

M. 17. ago. 1-2-3

CODIGO
DE
POSTURAS MUNICIPAES
DO
CONCELHO
DE
VILLA NOVA DE FAMALICÃO



COIMERA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1878

Imp. Univ. - 16-5
19
CODIGO

DE

POSTURAS MUNICIPAES

DO

CONCELHO

DE

VILLA NOVA DE FAMALICÃO



Artigo 1.º

É prohibido nos regaões ou regateiras comprar por si ou por interposta pessoa, nos mercados da villa e do concelho, ou nas estradas que a elles se dirigem, qualquer genero alimenticio, até á hora do meio dia, sob pena de 500 réis de multa.

Na mesma pena incorre qualquer outra pessoa que, antes da hora designada, vender, trocar, ou oferecer qualquer genero de mercaderia.

COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1873

CODIGO

DE

POSTURAS MUNICIPALES

DO

CONCELHO

DE

VILLA NOVA DE FAMALICAO



COMISSAO

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1873

CODIGO

POSTURAS MUNICIPAES

CONCELHO

VILLA NOVA DE FAMALICÃO

CAPITULO I

Acambarcadores

Artigo 1.º

É prohibido aos regatões ou regateiras comprar por si, ou por interposta pessoa, nos mercados da villa e do concelho, ou nas estradas que a elles se dirigem, qualquer genero alimenticio, até á hora do meio dia, sob pena de 500 réis de multa.

§ unico. Na mesma pena incorre qualquer outra pessoa, que, antes da hora designada, comprar, por atacado, dos dictos generos.

Art. 2.º

Tambem é prohibido comprar por junto, ou para revender, antes da hora designada no artigo antecedente, quer seja nos mercados, quer nas estradas ou caminhos:

- 1.º Porcos de seba, sob multa de 1\$000 réis;
- 2.º Lans, sob multa de 500 réis;
- 3.º Molhos de lenha, canhotos ou achas, sob multa de 500 réis;
- 4.º Em geral, qualquer genero ou objecto de consumo, não declarado neste e no precedente artigo, sob multa de 500 réis.

CAPITULO II

Açougues

Art. 3.º

É prohibido abrir novos açougues ou transferir os actuaes para local diverso d'aquelle em que se acham, depois da publicação do presente codigo, sem previa licença da Camara Municipal, sob multa de 3\$000 réis.

§ unico. Concedida a licença, observarão os fornecedores todas aquellas obrigações, que por este codigo lhes são impostas, para o que assignarão previamente o respectivo termo, importando a quebra d'este o incorrer em uma multa de 2\$000 réis, e ser-lhes cassada a licença.

Art. 4.º

Aquelles açougues, que não se acharem nas devidas condições, quer por falta de dimensões convenientes, quer pela estreiteza do local, serão mandados fechar pelo Administrador do Concelho, não podendo continuar alli a venda de carnes verdes quinze dias depois que se verificar a intimação, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 5.º

É expressamente prohibido a todo o fornecedor vender no seu talho tripas verdes ou seccas, meúdos de boi, ou de outra qualquer rez, sob pena de 2\$000 réis de multa.

d'esta villa, nos mercados das feiras publicas, nas ruas, praças ou campos proximos. **Art. 16.º**

A Camará designará o lugar onde poderão ser vendidos os carneiros das rezes que forem abatidas. A exposição á venda, em lugar diverso do designado, faz incorrer o infractor na multa de 1\$000 réis.

Art. 7.º
 É prohibido ao fornecedor ter a carne encostada á parede sem que inferiormente tenha collocado um panno lavado, ou oleado, ou taboa sempre limpa, de maneira que não appareçam nódoas de sangue; podendo contudo serem estes objectos dispensados, quando as paredes do talho forem forradas de azulejo; sendo egualmente prohibido aos mesmos fornecedores ter a carne pendurada nas ombreiras das portas, de maneira que embarace o transito publico, ou a entrada para os talhos, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 8.º
 Todo o carniceiro, que não fizer esfregar e limpar devidamente os açougues, incorrerá na pena de 1\$000 réis de multa; incorrendo egualmente, na mesma pena todo o fornecedor que não caia o seu talho quatro vezes no anno — Natal, Paschoa, S. João e S. Miguel.

Art. 9.º
 Todo o contractador, que não tiver a carne coberta com um panno bem lavado nos meses de junho, julho, agosto e setembro, pagará uma multa de 1\$000 réis.

Art. 10.º
 Todo o fornecedor, que não deixar a balança sempre livre para ser certo o peso da carne, e não tiver as conchas da mesma afastadas dez centimetros do pavimento do balcão, e equilibradas, ou defraudar o comprador, subtrahindo ao peso da carne, pagará uma multa de 2\$000 réis, alem da indemnisação.

(Animas mortas)

Art. 11.º

Os fornecedores são obrigados a vender aos pobres carne até ao peso de 125 grammas, sob pena de 500 réis de multa.

Art. 12.º

Os fornecedores são obrigados, havendo carne de diferentes preços, a separar cada uma das mesmas carnes, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 13.º

Os fornecedores, que venderem a carne de preço menor pela do maior, pagarão a multa de 2\$000 réis.

Art. 14.º

Os fornecedores são obrigados a ter toda a carne patente ao publico. Aquelle que occultar a de um preço para obrigar o comprador a levar a d'outro, pagará a multa de 2\$000 réis.

Art. 15.º

Os fornecedores são obrigados a não demorar maliciosamente os compradores, devendo aviar os primeiros que chegarem, sob pena de 500 réis de multa.

Art. 16.º

Os fornecedores que não estiverem sempre promptos no açougue publico para venderem a carne ao povo, no verão ás 6 horas da manhã, e no inverno ás 7 horas, serão multados em 1\$000 réis.

Art. 17.º

Os carneiros, marchantes, contractadores e fornecedores, ou quaesquer outras pessoas, que praticarem conluio, suborno, monopolio, ou qualquer arranjo a fim de fazerem augmentar o preço da carne, que nenhuma proporção tenha com o preço do gado, pagará a multa de 20\$000 réis.

CAPITULO III

Animaes (mortos)

Art. 18.º

É prohibido lançar animaes mortos nos regatós ou ribeiros

d'esta villa, nos tanques das fontes publicas, nas ruas, praças ou campos proximos. Por cada besta que deixar de ser enterrada em logares remotos d'esta villa, e profundamente, não tendo a cova pelo menos 1,^m50 de profundidade, pagará o infractor 2\$000 réis de multa; por cada gato ou animal pequeno, encontrado nas mesmas circumstancias, 500 réis; podendo as multas ser substituidas, aquella por quatro dias de prisão, e esta por vinte e quatro horas.

CAPITULO IV

Arvoredos

Art. 19.º

É expressamente prohibido subir ás arvores plantadas nos logares publicos, prender, pendurar ou encostar a ellas alguma cousa, ou colher-lhes os fructos ou folhas (excepto as das amoreiras com previa auctorisação da Camara), sob pena de 500 réis de multa.

Art. 20.º

Incorre na multa de 4\$000 réis todo aquelle que arrancar, quebrar, descascar ou de qualquer modo destruir as arvores ou os caixões de resguardo, alem da indemnisação do prejuizo a que deu causa.

CAPITULO V

Aves

Art. 21.º

É prohibida a divagação de aves pelas ruas, praças ou passeios da villa, de qualquer especie que sejam, sob pena de ser imposta ao dono das aves a multa de 100 réis por cabeça.

CAPITULO VI

Bacalhau

Art. 22.º

É expressamente prohibido seccar bacalhau nas ruas, praças ou logares publicos, sob pena de 1\$000 réis de multa.

CAPITULO VII

Caça e pesca

Art. 23.º

É tempo defezo, neste concelho, para caçar perdizes os mezes de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, e bem assim o tempo do anno em que a superficie da terra estiver coberta de neve. Para a caça das codornizes é tempo defezo os mezes referidos, á excepção do de setembro.

Art. 24.º

É defezo o caçar as perdizes e codornizes, em qualquer tempo do anno, com a boiz, laço, fio de arame, ou qualquer outra armadilha, e bem assim com reclame e espera traçoieira, e ainda quebrar-lhes os ovos, destruir-lhes os ninhos, ou apanhar-lhes a criação.

§ unico. Nos tempos não defezos só é permittido caçar, com arma de fogo, as perdizes e codornizes áquellas pessoas, que estiverem munidas da competente licença para uso e porte d'armas.

Art. 25.º

É tempo defezo, neste concelho, para a caça dos coelhos ou lebres, os mezes de março, abril, maio e junho, e bem assim o tempo do anno em que a superficie da terra estiver coberta de neve.

dois por outro hydrophobos tal o ha immediatamente matar, sob

Art. 26.º

É defezo caçar coelhos ou lebres, em qualquer tempo do anno, com rede, laço, ou fio de arame, á espera, ou qualquer outro modo traiçoeiro.

§ unico.

No tempo não defezo é permittido caçar coelhos ou lebres, com arma de fogo, tão sómente ás pessoas que estiverem munidas da licença mencionada no § unico do artigo 24.

Art. 27.º

O furão sómente é permittido para deslocar o coelho; sendo prohibido, porém, arredar as portas da toca, e isto mesmo só desde o 1.º de outubro até o ultimo dia do mez de fevereiro.

Art. 28.º

É tempo defezo para a pesca os mezes de março, abril e maio, excepto com vara ou cana de anzol.

Art. 29.º

É defezo o pescar peixe, além do modo declarado no artigo 255 e sens §§ doCodigo Penal, com rede cuja malha for inferior á quatro centimetros, e de noute á luz ou lumieira.

CAPITULO VIII

Cães

Art. 30.º

É prohibido ter cão ou cadella, galgo ou galga, quando qualquer d'estes animaes tiver a manha de morder, surrateiramente e sem ladrar, ou atacar os demais animaes domesticos, excepto trazendo açamo, sob pena de 2\$000 de multa.

Art. 31.º

Aquelle que tiver cão ou cadella, galgo ou galga, em que se manifestem symptomas de hydrophobia, ou que tenha sido mor-

dido por outro hydrophobo, fal o-ha immediatamente matar, sob pena de 4\$000 réis de multa.

Art. 32.º
É defexo castar coelhos, tendo o cão ou cadella, galgo ou galga, que apparecer dentro da villa sem colleira, tendo na mesma gravado ou por qualquer formal posto o nome d'aquelle a quem pertencer, será mandado matar pela Camara.

Art. 33.º
É prohibido prender aos cães ou cadellas, galgos ou galgas, vasos de folha, louça ou qualquer outro objecto, que os faça cobrir pelas ruas ou qualquer outro sitio publico, sob a multa de 1\$000 réis, alem da indemnisação por qualquer damno causado,

CAPITULO IX

Canos

Art. 34.º
É expressamente prohibido abrir canos, minas, poços ou pedreiras nas ruas e praças d'esta villa, estradas ou caminhos publicos do concelho, sem previa licença da Camara, a qual só poderá ser concedida depois que o impetrante tiver depositado no cofre municipal uma quantia equivalente ao estrago provavel, que causar na rua, praça, estrada ou caminho, ou der fiança idonea em que se comprometta, por meio de termo, a repôr tudo no estado em que se achára antes da feitura da obra, sob pena de 5\$000 réis de multa.

§ unico. No caso de ter feito o deposito não poderá este levantar-se do cofre municipal, senão depois que se tiver verificado que a rua, praça, estrada ou caminho não ficou damnificado com a obra particular.

Art. 35.º
Se o encanamento não poder terminar-se de sol a sol, será o dono da obra obrigado a collocar anteparos na extensão de toda a obra, para evitar que alguém seja prejudicado, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 36.º

Ninguém poderá ter sobre as ruas ou logares publicos d'esta villa, canós de barreiros ou de quaesquer despejos, com pena de 2\$000 réis de multa, e serem retirados á sua custa.

§ unico. Serão comtudo permittidos taes canós de forma que não impeçam o transitó publico, ficando enterrados no chão e sumindo-se por elles a immundicie.

CAPITULO X

Carros

Art. 37.º

É prohibido aos carreteiros ou carreiros o seguinte:

- 1.º Calçar os carros com pedra, ou cousa que abandonem em seguida na estrada ou rua;
- 2.º Fazer correr ou desgovernar o gado;
- 3.º Trazer os carros antepostos e sem que os bois sejam guiados pela sóga;
- 4.º Trazer, dentro dos limites da villa, os carros a cantar ou a chiar;
- 5.º Parar com o carro na rua ou camiinho publico mais que o tempo necessario para carregar ou descarregar;
- 6.º Obstruir a estrada, ou rua, parando junto de outro carro e na mesma linha, ou de forma que não deixe o transitó livre, devendo formar cordão com outro carro parado;
- 7.º Ter os carros parados sobre os passeios, ou conduzil-os por cima d'ellés, ou pelas valletas ou guias;
- 8.º Carregar os carros com pesos superiores ás forças dos animaes;
- 9.º Attravessal-os nas ruas para carregar ou descarregar;
- 10.º Tractar o gado com crueldade;
- 11.º Trazer o gado debaixo de trabalho, estando, ou muito magro, ou muito ferido;
- 12.º Trazer menores de 14 annos guardando os bois;

13.º Obstruir os passeios ou ruas com volumes que descarregarem, ou que se propozerem carregar;

14.º Deixar de dar a direita aos carros de condução puxados por cavallos, vehiculos ou trens, que encontrarem em direcção opposta.

§ unico. A infracção de qualquer d'estas disposições será punida com 500 réis de multa.

CAPITULO XI

Casas de comer

Art. 37.º

É prohibido aos proprietarios ou gerentes o seguinte:

Art. 38.º
 Todo o proprietario, administrador ou proposto de casas de comer, observará sempre e fará observar que nas mesmas haja a maior decencia e limpeza, e bem assim obstará a que haja altercações, ou que se offenda a moral publica, sob pena de 500 a 2\$000 réis de multa.

Art. 39.º

É igualmente prohibido, sob a pena estabelecida no artigo antecedente, cosinhar nas mesmas casas peixe, carne, ovos ou outros quaesquer comestiveis, junto ás ombreiras das portas, e bem assim ter serviçaes com molestias contagiosas.

Art. 40.º

Todo o taberneiro, estalajadeiro, pasteleiro ou dono de qualquer casa ou estabelecimento, onde forem encontrados comestiveis ou quaesquer generos avariados, corruptos e nocivos á saude publica, pagará uma multa de 2\$000 réis até 10\$000 réis, segundo a quantidade de comestiveis e generos que assim lhe forem encontrados, alem de lhe serem tomados e inutilisados, pela auctoridade competente, os comestiveis e generos avariados e corruptos.

CAPITULO XIX

Cavalgadas

Art. 41.º

O dono de qualquer animal, muiar, asinino ou cavallar, em que se manifestem signaes de mormo ou laparões, será obrigado a isolal-o immediatamente dos outros animaes, e a mandal-o matar se os laparões não cederem logo ao tractamento; fazendo em seguida cair, por tres vezes successivas, as mangedouras e paredes da cavallariça, onde esteve o animal atacado, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 42.º

É expressamente prohibido limpar, curar, ferrar, ou sangrar alguma cavalgada em rua, praça ou caminho publico, sob pena de 1\$000 réis de multa.

§ unico. Aos ferradores é prohibido ter bancos de ferrar em ruas, praças ou caminhos publicos, sob a multa comminada neste artigo.

CAPITULO XX

Cavalleiros

Art. 43.º

É prohibido galopar pelas ruas e praças da villa, sob pena de 500 réis de multa, alem da reparação de prejuizo de terceiro.

Art. 44.º

Incorrerá na multa de 500 réis quem prender qualquer cavalgada a grades ou argolas nas ruas ou praças publicas, bem como a qualquer arvore, ou respectivo caixão de resguardo, mandada plantar pela Camara, ou conserval-a sobre os passeios ou sitios de muito transito.

13.º Obstruir os passeios ou ruas com valletas, ou com
 alho, cogares, ou qua se propozarem carregar

14.º Deixar de lavar as ruas com valletas, ou com
 xalva per cavallos, vehiculos ou trans, que

CAPITULO XIV

Chaminés

Art. 45.º

Todos os moradores d'esta villa são obrigados a terem limpas
 as chaminés de suas habitações, para que se não pegue fogo á
 ferrugem ou fuligem, sob pena de 2\$000 réis de multa.

CAPITULO XV

Cloacas

Art. 46.º

É prohibido ter cloacas juncto ás ruas, praças, terreiros ou
 caminhos publicos, sem que estejam hermeticamente fechadas,
 e de modo que não exhalem máos cheiros, sob pena de 2\$000 réis
 de multa, e serem mandadas demolir pela Camara á custa do
 contraventor.

CAPITULO XVI

Crivações

Art. 47.º

É prohibido crivar nas ruas ou praças publicas arroz, carvão,
 ou outro qualquer genero, sob a pena de 500 réis de multa.

CAPITULO XVII

Degraus

Art. 48.º

É prohibido collocar degraus exteriores ás soleiras das portas,

permittendo-se somente os que forem absolutamente indispensáveis, sendo estes feitos e collocados na forma designada pela Camara, com pena de 1\$000 réis de multa, e serem removidos á custa de seu dono.

CAPITULO XVIII

Desabamentos

Art. 49.º Quando a obra for feita por empreitada, para o proprietario ou usufructuario de predios rusticos ou urbanos, cujos muros, edificios ou terras desabarem por effeito de temporaes, estado de ruina ou má construcção, é obrigado a remover os entulhos ou materiaes para dentro do seu predio, ou sitio designado pela Camara, no praso de cinco dias, sob pena de ser feito pelo Municipio á custa do proprietario ou usufructuario, e pagar, alem d'isso, uma multa de 5\$000 réis.

§ unico. Se o desabamento for para as ruas, praças ou estradas municipaes, essa remoção será feita no praso de tres dias, sob a mesma pena.

CAPITULO XIX

Ensambladores ou carpinteiros

Art. 50.º

É prohibido aos ensambladores e a todos os operarios de identicos ou outros officios, pôr obras ou madeiras fóra das ombreiras das portas, bem como trabalhar nas ruas ou passeios publicos, sob a multa de 500 réis.

CAPITULO XX

Entulhos

Art. 51.º

É prohibido lançar entulho de qualquer especie nas ruas e

logares publicos, e fóra do sitiõ designado pela Camara, sob pena de 1\$000 réis de multa.

Art. 52.º

Os entulhos, provenientes de edificações, demolições, reconstrucções, concertos ou limpesas dos telhados não poderão accumular-se em frente da propriedade, d'onde provieram, mais de 48 horas, dentro de cujo praso serão removidos, sob pena de 1\$000 réis de multa, e serem levantados pelo Municipio á custa do proprietario.

§ unico. Quando a obra tiver sido feita por empreitada, pesa toda a responsabilidade sobre o empreiteiro.

CAPITULO XXI

Estradas e caminhos

Art. 53.º

Ninguem, pelas ruas d'esta villa, estradas ou caminhos do concelho, poderá conduzir paus ou canhotos de rastos, ou em zorras que não tenham rodas, ou que, tendo-as, sejam tão baixas que permittam que os paus ou canhotos rastejem por ellas, com pena de 1\$000 réis de multa, alem da indemnisação de qualquer prejuizo.

Art. 54.º

Ninguem poderá fazer casa, paredes, soçalcõ, ou outra qualquer obra, que de qualquer modo estreite ou aperte a estrada ou caminho publico, com pena de 5\$000 réis de multa, alem de ser tudo restituído ao antigo estado em que se achava, á custa do contraventor.

Art. 55.º

Ninguem poderá lançar nas estradas ou caminhos do concelho ou nellas deixar canhotos, pedras ou qualquer outro objecto, que obstrua ou embarace a passagem, com pena de 1\$000 réis de multa, e serem retirados á custa do contraventor.

Art. 56.º

Ninguém poderá lançar aguas ou fazer despejos de enxurros das suas terras para as estradas e caminhos, sob pena de 5\$000 réis de multa.

§ 1.º Os que até aqui costumam fazel-o, ou de futuro assim o pretendam, são obrigados a dar-lhes desvio, e a fazer, para esse fim, os depositos, regos ou aqueductos que a Camara determinar.

§ 2.º Os donos de predios immediatos ás estradas serão, para este fim, obrigados a darem rego ou passagem ás dictas aguas, segundo se lhes determinar, pena de se fazerem á sua custa.

Art. 57.º

É prohibido ter, sem licença da Camara, aberto nos montes, estradas e caminhos, ou proximidade d'aquellas e d'estes, mina, poço, oculo, boqueirão ou qualquer outra caverna, sem que, durante a obra, esteja defendida com tapamento forte, sendo depois de concluida tudo tapado com a maior segurança, sob a pena de 5\$000 réis de multa, alem da indemnisação do damno que causar, e tudo será tapado á custa do contraventor.

Art. 58.º

Toda a pessoa, a quem se alagar alguma parede, socalco ou terra sobre a estrada ou caminho, é obrigada a reedificá-la immediatamente, e a repôr a passagem franca e livre, sob a pena de 4\$000 réis de multa.

Art. 59.º

O cultivador de predio confrontante com a estrada ou caminho publico é obrigado a aparar as silvas e quaesquer outrôs arbustos, que impeçam o transito publico, na primeira segunda feira de cada mez, e, sendo dia sanctificado, no immediato que o não seja, sob a pena de 500 réis de multa.

Art. 60.º

Toda a pessoa, que passar com carro por cima dos passeios, taludes e bermas das estradas geraes ou municipaes de novo con-

struidas ou sensivelmente melhoradas, incorre na multa de 1\$000 réis.

§ unico. Nenhum carro de bois poderá transitar por estas estradas, quando as chapas das rodas não tenham de largo sete centímetros; o contraventor incorre na multa de 1\$000 réis.

Art. 61.º

Toda a pessoa, que não guardar devidamente o gado, inclusive o suino, de modo que nem destrua os gradeamentos feitos, ou que se houverem de fazer ao longo das estradas mencionadas no artigo antecedente, nem trepe pelas rampas ou taludes, ou coma as plantações, que se costumam fazer para conservação das mesmas, incorre na multa de 1\$000 réis.

CAPITULO XXII

Estrumes e estrumeiras

Art. 62.º

É prohibido tirar os estrumes das cloacas antes das 11 horas da noute, e depois de nascer o sol, sob a pena de 2\$000 réis de multa.

§ unico. Será comtudo permittido tirar os estrumes de cavalariça a qualquer hora, contanto que se não juncte a elles qualquer immundicie.

Art. 63.º

O dono da testada d'onde tiver sahido qualquer estrume é obrigado a mandal-a lavar immediatamente, sob pena de 1\$000 réis de multa.

Art. 64.º

Nenhum morador d'esta villa poderá fazer estrumeiras em qualquer sitio publico; as que se fizerem em quintaes ou outro lugar particular só são permittidas, se d'ellas não resultarem máos cheiros, que incommodem os visinhos; nem tão pouco, dadas as mesmas circumstancias, poderá demorar por muito tempo os estrumes na cloaca, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 65.º

Ninguém poderá apanhar estrume, ou lixo, nas ruas e praças desta villa, com sachola ou outro instrumento de ferro, que as estrague ou danifique, com pena de 500 réis de multa, além da responsabilidade do damno.

§ unico. Os estrumes e lixos sómente poderão ser apanhados com vassoura, ou rodo de páo sem ponta aguda, sob pena de 500 réis de multa.

Art. 66.º

É prohibido burinar juncto dos templos, cruzes, cruzeiros, fontes e edificios, sob pena de 500 réis de multa.

Art. 67.º

É prohibido conduzir, pelas ruas, praças ou outro qualquer sitio publico da villa, ou rina ou outra qualquer immundicie mal cheirosa ou de fetida exhalção, em cantaros ou qualquer outra vasilha, a não ser desde as 11 horas da noute até ao nascer do sol, sob pena de 500 réis de multa.

CAPITULO XXIII

Ferreiros

Art. 68.º

É prohibido aos ferreiros, serralheiros e a todos aquelles que trabalham em forjas, lançar as escumalhas das mesmas em outro logar que não seja o designado pela Camara, sob pena de 1\$000 réis de multa.

CAPITULO XXIV

Fogo

Art. 69.º

É prohibido lançar fogo preso ou solto sem licença da auctoridade administrativa, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 70.º
É prohibido accender fogueiras na villa, sem guardar as devidas distancias dos edificios, que não serão menores de 15 metros, com pena de 1\$000 réis de multa, alem da indemnisação do prejudicado.

Art. 71.º
É prohibido disparar morteiros nas ruas, praças e logares publicos, sem guardar pelo menos a distancia de 20 metros dos edificios, com pena de 1\$000 réis de multa, alem da indemnisação do prejudicado.

Art. 72.º
É prohibido lançar ao ar machinas ou baldes com fogo dentro, com pena de 2\$000 réis de multa.
§ unico. Não incorrem nesta multa os que tiverem licença da auctoridade administrativa.

CAPITULO XXV

Fontes

Art. 73.º
Toda a pessoa que usurpar, ou por qualquer modo extraviar directa ou indirectamente agua dos aqueductos, tanques e chafarizes publicos da villa, pagará uma multa de 10\$000 a 20\$000 réis, conforme o grau de malicia, e prejuizo que houver causado, sendo tudo restituído ao uso publico, e á custa do contraventor.

Art. 74.º
É prohibido sujar as aguas das fontes publicas, ou lançar dentro dos tanques qualquer immundicie, sob pena de 1\$000 réis de multa.

Art. 75.º
É egualmente prohibido, sob a pena comminada no artigo antecedente:

1.º Lavar dentro ou ao pé dos tanques;

- 2.º Tirar agua dos mesmos com celha, vasilha, cantaro ou outro qualquer vazo, que não esteja limpo e aceiado;
- 3.º Amolar ferros nas bordas dos tanques;
- 4.º Escamar ou abrir peixe sobre as bordas, ou laval-o dentro dos tanques;
- 5.º Damnificar as bicas ou os tanques;
- 6.º Tirar agua dos tanques, excepto na occasião de incendio.

CAPITULO XXVI

Gados

Art. 76.º Ficam prohibidas as cabras nos montes d'este concelho, qual-quer que seja a sua extensão, maninhos ou baldios, com pastores ou sem elles; e unicamente as poderá ter o proprietário, ou pes-soa que as conserve em cortes fechadas, quinteiros murados, ou ainda nas suas propriedades coutadas, porem de tal maneira peadas, que não possam saltar ao terreno alheio, monte maninho ou baldio; e o dono de qualquer cabra, ou cabras, que appareçam pastando em terreno alheio, maninho ou baldio, pagará por cada cabeça 200 réis de multa, alem da indemnisação.

Art. 77.º

São permittidas as ovelhas nos maninhos ou baldios, que forem logradouro commum do concelho, uma vez que sejam apasto-radas; o contraventor incorre na multa de 200 réis por cabeça.

Art. 78.º

Toda a pessoa, que soltar em montado, ou em qualquer outra propriedade ou seive, bestas muar ou cavallar despeada, e gado bovino, ou suino sem pastor, pagará a multa de 500 réis por ca-beça.

Art. 79.º

Toda a pessoa que tiver gado bovino que escorne, é obrigada a trazel-o convenientemente guardado ou preso, com pena de 5\$000 réis de multa.

CAPITULO XXVII

Incendios.

Art. 80.º

Ninguém poderá vender polvora dentro da villa sem previo conhecimento da Camara, que lhe designará o local para a venda, com pena de pagar a multa de 10\$000 réis, e o duplo pela segunda vez; sendo então autoada a pessoa que assim infringir esta postura, para não mais vender polvora.

§ unico. As mesmas penas são applicaveis aos fogueteiros, ou a outra qualquer pessoa, que faça fogo artificial e estabeleça a sua officina nesta villa, sem que a Camara previamente lhe designe o conveniente local.

Art. 81.º

Ninguém poderá fazer palheiro nesta villa, não tendo em casa loja separada, ou outro local em que possa, sem perigo imminente de incendio, recolher a palha ou colmo, sob pena de pagar a multa de 3\$000 réis.

Art. 82.º

O mordomo, ou pessoa encarregada de tocar para a missa o sino da igreja parochial, é obrigado a tocar promptamente a fogo, quando este aconteça na sua freguezia, sob pena de pagar a multa de 1\$000 réis.

Art. 83.º

Todos os chefes de familia, que, na falta de agua, não pözem francos os poços que tenham em suas propriedades, para d'elles ser conduzida a agua necessaria para apagar o incendio, incorrerão na multa de 2\$000 réis por cada chefe, que não der cumprimento ao disposto neste artigo.

§ unico. Poderá, comtudo, cada um dos chefes de familia exigir uma guarda, que será collocada á porta de sua casa, para evitar os furtos.

CAPITULO XXVIII

Janellas

Art. 84.º

Nas varandas, janellas, muros ou telhados, é prohibido:

- 1.º Ter alegretes, vasos ou algum outro objecto movel sem uma guarda exterior, que obste a que possa cair para a rua;
- 2.º Segurar roupas, fazendas molhadas ou tingidas, pingando sobre a rua;
- 3.º Sacudir os tapetes ou capachos depois das 7 horas da manhã;
- 4.º Varrer cisco das salas para a rua;
- 5.º Lançar agua das lavagens das salas á rua, sem ter collocado, nas extremidades lateraes do predio, taboas ou barrotes, cujo comprimento não estorve o transito;
- 6.º Lançar para a rua pedras ou caliça proveniente da limpeza ou reparos de telhados, sem ter collocado as taboas ou barrotes mencionados no numero antecedente.

§ unico. A infracção de qualquer d'estas disposições será punida com a multa de 500 réis; incorrendo em egual pena toda aquella que tiver, nas janellas do pavimento terreo, grades de ferro ou madeira, que não estejam niveladas com as respectivas ombreiras, ou tiver portas de pau, ou de grade, que abram para a rua, se 30 dias depois da publicação do presente Codigo não observarem o que se acha estatuido.

CAPITULO XXIX

Leite

Art. 85.º

É prohibido vender leite adulterado por qualquer forma, ou

deixar bebel-o pelas vasilhas ou medidas, sob pena de ser inutilisado, e 500 réis de multa.

CAPITULO XXX

Lenhas

É prohibido conservar lenhas ou canhotos nas ruas ou logares publicos d'esta villa, por mais tempo que o necessario para se descarregarem e recolherem, sob a pena de 1\$000 réis de multa.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquelle que rachar ou mandar rachar lenha ou canhotos nas ruas e logares publicos da villa.

§ 2.º A Camara designará o local onde podem ser rachados ou desfeitos os canhotos ou lenha.

CAPITULO XXXI

Lojas

Nas lojas ou armazens é prohibido:

- 1.º Ter fóra das ombreiras das portas, fazendas ou roupas para amostra ou vendagem, canastras, prateleiras, cestos, tableiros ou outro qualquér objecto, sob pena de 1\$000 réis de multa;
- 2.º Ter retabulos ou bandeiras inclinadas sobre as portas, sob pena de 500 réis de multa;
- 3.º Terem os barbeiros os caixões dos rebolos fóra das portas, ou bacias penduradas nas ombreiras, sob a mesma pena do numero antecedente;
- 4.º Occupar qualquér industrial os passeios, ou ter pendurado nas portas ou ombreiras d'estas, amostras ou qual-

quer objecto, que embarace o transito publico, sob a multa comminada no numero 1.º

Art. 88.º

É igualmente prohibido collocar sobre as portas das lojas, junto ás janellas ou sacadas, sob a pena de 1\$500 réis de multa, e ser mandado apear, qualquer letreiro, taboleta ou retabulo, sem que para isso se esteja auctorisado pela Camara.

CAPITULO XXXII

Manifestos

Art. 89.º

Os vendedores de quaesquer generos, artigo ou mercadorias, sobre que recaihem contribuições municipaes indirectas, não poderão expol-os á venda sem manifestarem previamente esses generos ou mercadorias perante a Camara Municipal, ou pessoa a quem ella delegar esses poderes, sob pena de pagarem uma multa de 10\$000 a 20\$000 réis, conforme o grau de malicia ou dolo, que se mostrar.

CAPITULO XXXIII

Maninhos e baldios

Art. 90.º

Ninguém poderá tapar com parede, sebe ou ralo, terreno, algum maninho ou baldio publico, nem alargar tapada que já tiver feito, sob a pena de pagar 5\$000 réis de multa, e ser-lhe demolida á sua custa qualquer tapada ou alargamento, que assim tiver feito.

§ unico. Não ficam sujeitos á multa estabelecida neste artigo os individuos que vierem a possuir esses terrenos por virtude da desamortisação d'elles, na conformidade da legislação respectiva.

Art. 91.º

Os zeladores de parochia são obrigados a dar parte á Camara de todas as tomadias e tapadas feitas dentro dos limites da parochia, em contravenção do disposto no artigo antecedente, sob pena de pagar cada um a multa de 1\$000 réis.

Art. 92.º

Não podem consentir-se abertos nos baldios e quaesquer terrenos de pastos communs, oculos de minas, poços, boqueirões ou outro precipicio, em que possa cahir alguma pessoa ou animal. É obrigação dos zeladores darem parte ao respectivo regedor, para se acautelar de prompto algum imminente damno, e accusar a infracção.

§ 1.º Se o precipicio for aberto por alguma pessoa, pagará 2\$000 réis de multa, e será tapado á sua custa.

§ 2.º Se for aberto por inundação, enxurro, alagamento ou outro qualquer motivo casual, será tapado pelos monteadores, que logram o pasto commum, sob pena de 500 réis de multa a cada um, e ser tapado á custa d'elles.

§ 3.º Quando fôr encontrado algum precipicio aberto no baldio, será imposta a responsabilidade aos zeladores respectivos, por não terem feito cumprir as disposições d'este artigo.

Art. 93.º

É prohibido lançar fogo ás mattas ou arvoredos, pertencentes ao baldio, sem licença da Camara, a qual nunca a poderá conceder sem audiencia da respectiva junta de parochia; e sempre, no caso affirmativo, encarregará a execução do incendio ao regedor e zeladores: quem d'outra sorte pozer fogo pagará 5\$000 de multa, alem do damno que causar.

Art. 94.º

É prohibido roçar, nos montes maninhos, no tempo da goma, — que é desde o 1.º de março até 15 de agosto de cada anno, com pena de 1\$000 réis de multa,

Art. 95.º
 Ninguém poderá roçar ou lançar gados a pastar nos maninhos e baldios, que não pertençam ao concelho, freguezia ou aldêa em que é morador, e em que não seja monteador, com pena de 500 réis de multa.

§ unico. Fica salva qualquer antiga posse contraria a esta disposição.

CAPITULO XXXIV

Matadouro

Art. 96.º

É prohibido matar fóra do matadouro publico para expor á venda, sob pena de 20\$000 réis de multa por boi ou vacca, 10\$000 réis por vitello ou vitella, 5\$000 réis por cevado, 2\$000 por cada cabeça de gado lanigero e cabrum, alem das penas applicaveis ao descaminho dos direitos.

§ unico. Não incorrem nestas multas:

- 1.º As pessoas que matarem nos logares ruraes d'este concelho, tendo obtido para isso licença especial da Camara;
- 2.º Aquellas pessoas, que matarem alguma rez para consumo particular e exclusivo da sua casa.

Art. 97.º

Nenhuma rez, que for destinada para consumo publico, poderá ser abatida, sem que previamente seja inspecionada por pessoa nomeada pela Camara para tal fim.

Art. 98.º

Os negociantes de carnes verdes são obrigados, para cumprimento do disposto no artigo antecedente, a fazer conduzir a rez, que houver de ser decepada, á presença do inspecionador.

Art. 99.º

O negociante de carnes verdes, que decepar, ou fizer decepar

alguma rez, que não tenha sido inspecionada, pagará a multa de 10\$000 réis; o que substituir ou fizer substituir uma rez inspecionada por outra que o não fosse, pagará a multa de 15\$000 réis; e, finalmente, o que decepar ou fizer decepar uma rez que tiver sido rejeitada na inspecção, pagará a multa de 20\$000 réis.

Art. 100.º

A Camara nomeará todos os annos uma pessoa de toda a probidade e competencia para inspecionar as rezes, que poderá ser, querendo ella, um dos seus membros.

§ unico. A camara poderá fazer substituir o inspecionador, quando o julgue conveniente para a regularidade d'este serviço.

Art. 101.º

É prohibido aos fornecedores:

- 1.º Conservar dentro do matadouro, por mais de 24 horas, animaes destinados para consumo publico, sob pena de 1\$000 réis de multa;
- 2.º Deixar de limpar as casas da matança, logo que esta termine, conduzindo as immundicies para fóra do matadouro;
- 3.º Abrir buracos nas paredes da casa da matança, ou por qualquer modo damnifical-as;
- 4.º Levar o gado a correr para o matadouro, picando-o, ferindo-o ou maltractando-o;
- 5.º Conduzir, ou fazer conduzir cabeças, linguas, papadas e mais intestinos das rezes para fóra do matadouro, sem que seja em canastra bem fechada, celha ou outro qualquer vaso, e sempre coberto com um panno branco ou oleado, de maneira que se não veja o que vai dentro;
- 6.º Conduzir o sangue das rezes abatidas sem que os canecos ou balsas que o transportarem sejam cobertas com tapas de madeira da mesma cor.

§ unico. A infracção de qualquer d'estas disposições importa ser comminada ao infractor a pena estabelecida no numero 1.º d'este artigo.

Art. 102.º

Aos individuos encarregados de abater as rezes é prohibido:

1.º Maltratar os animaes dando-lhes pancadas, tirando-lhes os olhos, ou decepando-lh'os;

2.º Deixar de sangrar bem as rezes, não lhes fazendo cizuras largas e profundas, e de sorte que o sangue corra livremente.

§ unico. O contraventor de qualquer d'estas disposições incorrerá em uma multa de 4\$000 réis.

Art. 103.º

Toda a pessoa que conduzir, do matadouro para os talhos, carne em carga, em carro, ou ás costas, de carrejões, sem a resguardar com cobertura limpa, incorre na multa de 1\$000 réis,

Art. 104.º

CAPITULO XXXV

Mercados

1.º Os individuos, que forem donos, ou collocarem barracas

Art. 104.º
Toda a pessoa que vender ou expozer á venda quaesquer generos ou objectos fóra das praças, arruamentos e logares designados pela Camara, incorre na multa de 500 réis.

Art. 105.º

Todo aquelle que assentar barraca, toldo, banco ou meza em qualquer praça ou logar publico da villa, sem que pela Camara, ou por ordem d'ella, lhe tenha sido designado o local, ou fóra do local por ella designado, pagará a multa de 1\$000 réis.

Art. 106.º

Toda a regateira, ou qualquer outra pessoa, que vender qualquer genero corrupto, fructa verde, aziumada ou amadurada por industria, pagará a multa de 500 réis, e pela auctoridade compe-

tente lhe será tomado e inutilizado qualquer d'esses objectos, que expozer á venda nas referidas circumstancias.

Art. 107.º

Toda a pessoa que for encontrada com bois ou vaccas, touros, ou touras, porcos ou porcas, fóra do local designado pela Camara para feira de gado, pagará uma multa de 1\$000 réis por cabeça de boi ou vacca, 500 réis por cabeça de qualquer outra qualidade de gado.

Art. 108.º

Em todos os dias que forem de mercado devem estar livres, para o transito publico, os passeios d'esta villa; toda a pessoa que for encontrada embaraçando os dictos passeios com gado, bestas ou outra qualquer cousa, pagará a multa de 500 réis.

Art. 109.º

É permittido o uso de collocar, no campo da feira, d'esta villa, no local designado pela Camara, barracas volantes, ou paus ao alto, para se exporem fazendas e outros generos á venda, com as seguintes restricções:

1.º Os individuos, que forem donos, ou collocarem barracas volantes, ou paus, no campo da feira, d'esta villa, para expor fazendas ou outros generos á venda nos dias de mercado, são obrigados a collocar as mesmas barracas e paus nas terças feiras á tarde, e a retirá-las do campo nas quintas feiras immediatas até ás 9 horas da manhã, isto nos mezes de novembro a março inclusive, e nos outros mezes do anno collocá-las e retirá-las do campo no mesmo dia, sob pena de pagar 2\$000 réis de multa todo aquelle que não der cumprimento a esta postura, tanto com relação ás barracas como aos paus.

2.º Ficam tambem sujeitos a pagar a multa de 500 réis os individuos que costumam collocar paus ao alto no mesmo campo, quando, depois de retirados, não taparem convenientemente os orificios onde os tinham introduzido.

CAPITULO XXXVI

Meretrizes

Art. 110.º

Toda a meretriz que morar fóra do arruamento respectivo, designado pela autoridade competente, ou que divagar pelas ruas ou praças, com o fim de provocar á devassidão, incorrerá na pena de 24 horas de prisão, e 8 dias no caso de reincidencia.

CAPITULO XXXVII

Moleiros

Art. 111.º

Os moleiros não poderão tirar de cada decalitre que moerem mais que cinco decilitros, salva convenção em contrario, com pena de 500 réis de multa para o concelho, alem da indemnisação devida á parte lesada.

Art. 112.º

Os moleiros são obrigados a ter a competente razão, sob pena de 1\$000 réis de multa.

CAPITULO XXXVIII

Moral publica

Art. 113.º

É prohibido, sob pena de 500 réis de multa ou 24 horas de prisão:

1.º Proferir nas ruas, praças ou qualquer outro sitio publico (e ainda mesmo dentro de casa, uma vez que se ouça fóra) palavras indecentes e deshonestas;

- 2.º Practicar acções, ou fazer gestos indecentes ou deshonestos;
- 3.º Escrever palavras, ou fazer pinturas deshonestas nos muros, paredes ou em qualquer outro sitio publico.

CAPITULO XXXIX

Obras ou edificações

Art. 114.º

É prohibido edificar ou reedificar, no todo ou em parte, predio, muro, ou parede, bem como abrir portas ou janellas para a rua, praça, ou caminho publico, sem previa licença da Camara, sob a pena de 4\$000 réis de multa, e ser-lhe demolida a obra, para a qual não tiver obtido auctorisacão.

Art. 115.º

Ninguem poderá occupar terreno publico, seja qual for o fim da occupação, sem previa licença da Camara: todo aquelle que pretender occupar o mesmo terreno assim o requererá á Camara, declarando o tempo por que o pretende occupar, pagando no acto os metros quadrados de terreno publico que pretender, a razão de 100 réis mensaes por metro, durante todo o tempo que tiver a rua, praça, travessa ou viella obstruida. A infracção d'esta disposição será punida com o triplo dos valores dos metros que occupar sem licença.

§ unico. Se a occupação do terreno for dentro da villa ou suas immediacões, será este resguardado por um tapamento, que terá de altura 1,^m50 em toda a extensão occupada, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 116.º

Independentemente do pagamento dos metros de terreno publico occupado pelo edificador, depositará este no cofre do municipio a quantia de 5\$000 réis, que serão dispendidos na remoção dos entulhos, quando, terminada a obra, não sejam removidos pelo dono do predio, dentro do praso de tres dias.

§ unico. Se o dinheiro depositado para a remoção dos entulhos não for sufficiente, será o proprietario intimado para os remover no praso que lhe for marcado; sendo removidos pela Camara á custa do proprietario, quando não cumpra, perdendo este para o cofre do concelho o dinheiro depositado.

Art. 117.º

Se a licença que se pretender for para edificar ou reedificar completamente, dentro da villa, não poderá nunca ser concedida sem que:

- 1.º O requerimento venha instruido com a planta, em duplicado, do edificio que se pretende levantar;
- 2.º Sem que o edificador se comprometta, por meio de termo, a fazer a casa assilavada, e a observar as condições que lhe forem impostas pela Camara;
- 3.º A seguir o risco que a Camara lhe approvar.

§ unico. A infracção de qualquer d'estas disposições faz incorrer o infractor na multa de 10\$000 réis, e ser o predio demolido pelo Municipio á custa do mesmo infractor.

Art. 118.º

Todo aquelle que, durante a edificação ou depois de edificado um predio, escrever, sujar ou por qualquer modo damnificar exteriormente os muros do predio, ou suas dependencias, será punido com 2\$000 réis de multa.

§ unico. Se o infractor d'esta disposição for maior de 10 annos mas menor de 21, soffrerá a pena de 48 horas de prisão, que poderá ser remida pelos paes, tutores ou amos, com a quantia de 1\$000 réis.

Art. 119.º

Todos os habitantes d'esta villa, são obrigados a caiar os seus predios exteriormente, pelo menos de tres em tres annos, sob a pena de 1\$000 réis de multa, e ser este embellesamento mandado fazer pelo Municipio á custa do proprietario.

CAPITULO XL

Pão e farinhas

Art. 120.º

Toda a padeira, doceira, ou qualquer outra pessoa, que cozer ou vender pão ou doce ao publico, sendo-lhe provado que padece molestia contagiosa, pagará uma multa de 2\$000 réis, e será prohibida de mais cozer e vender pão ou doce ao publico, em quanto não mostrar certidão authentica de facultativo, que prove estar completamente sã.

Art. 121.º

Toda a padeira, doceira ou qualquer outra pessoa, que vender farinha corrupta, misturada ou adulterada com algum ingrediente nocivo á saude publica, assim como a pessoa que vender pão ou doce d'estas farinhas, pagará a multa de 2\$000 réis, e lhe será tomada e inutilisada pela auctoridade competente a farinha, pão ou doce, que se achar nas referidas circumstancias.

Art. 122.º

Toda a pessoa que fizer ou vender pão de farinha de trigo em máu estado ou misturada com outra qualquer, pagará a multa de 1\$000 réis.

Art. 123.º

Os padeiros ou padeiras são obrigados a ter sempre o pão com toda a limpeza: aquelles a quem for encontrado o pão em panno sujo, ou coberta a massa com panno que tenha servido para lençol da cama ou para outra cousa, pagará, pela primeira vez, 500 réis de multa, pela segunda 1\$000 réis, e pela terceira 2\$000 réis, sendo então autoados para mais não venderem pão.

Art. 124.º

Os padeiros ou padeiras são obrigados a conservar-se no local, que pela Camara lhe for designado, sob pena de 1\$000 réis de multa.

Art. 125.º
 Todo o padeiro ou padeira, que estiver vendendo pão, e quando chegar a Camara, vereador, fiscal, administrador do concelho, juiz eleito ou qualquer empregado na fiscalização, esconder o pão, ou fugir com elle, pagará a multa de 1\$000 réis.

Art. 126.º
 As doceiras são obrigadas a dar o peso exacto do doce que venderem, pena de 500 réis de multa.

Art. 127.º
 São obrigadas a ter o doce em toalhas lavadas, e que não tenham servido para outra cousa; pena de 500 réis de multa.

Art. 128.º
 São obrigadas a ter as balanças suspensas em um gancho, e nunca na mão, a fim de ser verificada a exactidão do peso, sob pena de 500 réis de multa.

CAPITULO XLI

Pedradas

Art. 129.º
 É prohibido atirar pedras, ou atirar de funda, nesta villa e logares publicos do concelho, sob pena de 1\$000 réis de multa, alem da indemnisação do prejuizo: os menores, que o fizerem, serão punidos com 24 horas de prisão; podendo seus paes, ou aquellas pessoas de quem legitimamente dependerem, remir esta pena de prisão pela pecuniaria de 500 réis.

CAPITULO XLII

Pedras

Art. 130.º
 É prohibido lançar pedras nas ruas, ou tel-as debaixo dos ces-

tos, canastras ou taboleiros nas praças e sitios de vendagem, e sentar-se nas mesmas pedras não as arrumando em seguida, sob pena de 500 réis de multa.

CAPITULO XLIII

Pedreiras

Art. 131.º

Os operarios que trabalham em pedreiras deverão estar prevenidos com um caniço feito de vergas de carvalho, bem tecido e seguro, para cobrirem a pedreira antes de lhe lançarem o fogo, a fim de evitarem desgraças que possam dar-se com as estilhas das pedras, tanto nos edificios como nos transeuntes; gritando, antes de chegado o lume ao rasilho, por tres vezes successivas — fogo.

§ unico. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 2\$000 réis, que será imposta ao explorador ou empreiteiro, e independentemente de prejuizo de terceiro.

CAPITULO XLIV

Peixeiros e regateiras do peixe

Art. 132.º

Os peixeiros e regateiras do peixe são obrigadas a ter o peixe limpo de tripas e de todos os debulhos, sem que possam vender com elles peixe algum inteiro ou partido, pena de 500 réis de multa.

Art. 133.º

São obrigados a ter o peixe sobre bancos ou mezas, e nunca no chão, sob pena de 500 réis de multa.

Art. 134.º

Todo o peixeiro, ou regateira de peixe, que cortar ou vender

peixe, depois que tenha aberto o preço ao mesmo peixe, não, o poderá jámais augmentar durante aquelle dia, com pena de 1\$000 réis de multa.

Art. 135.º

Todo o peixeiro, ou regateira de peixe, será obrigado, quando pelo comprador lhe for exigido, a vender peixe a retalho, uma vez que este não seja inferior a 500 grammas, sob pena de 500 réis de multa.

Art. 136.º

Em quanto que pela Camara não seja designado o local para a venda do peixe, continuará este a ser vendido nos logares do costume, mas de forma que não embarace o transitio publico.

CAPITULO XLV

Pesos e medidas

Art. 137.º

O aferimento de pesos, medidas e balanças deverá ser feito dentro do periodo comprehendido entre o 1.º de maio e 1.º de julho de cada anno. Aquelle que vender por pesos, medidas ou balanças não aferidas, ou que não tenham os requisitos marcados nas leis, ou regulamentos do Governo, incorre na multa de 1\$000 réis, e na da inutilisação dos pesos, medidas e balanças, na conformidade da legislação respectiva.

CAPITULO XLVI

Rios e ribeiros

Art. 138.º

O cultivador de predios confinantes com os rios, ou ribeiros do concelho, é obrigado a aparar as silvas e quaesquer arbustos,

que impeçam a livre corrente das aguas, na primeira segunda feira de cada mez, e, sendo dia sanctificado, no immediato que o não seja, sob pena de 500 réis de multa.

CAPITULO XLVII

Ruas e praças

Art. 139.º

Nas ruas, praças e logares publicos é prohibido o seguinte :

- 1.º Lançar animaes, fructas podres, cascas de fructas e de ovos, aves mortas, e toda a qualidade de vegetaes, bem como cisco ou quaesquer immundicies, sob pena de 500 réis de multa.
 - 2.º Desfazer os letreiros das esquinas publicas ou particulares, sujar paredes e tirar pedras das mesmas ou muros, fazer pinturas ou escrever palavras obscenas, damnificar objectos publicos ou particulares, sob pena de 2\$000 réis de multa.
 - 3.º Lançar agua á rua ou deixal-a correr de taças ou latrinas collocadas no interior dos edificios ou por aberturas feitas para este fim nas habitações, sob pena de 2\$000 réis de multa.
- § unico. Exceptuam-se d'esta disposição as escoantes das aguas provenientes de lavagem de qualquer casa ou sala, com tanto que se tenha observado o que se acha disposto no artigo 84, n.º 5.
- 4.º Entupir as boccas de lobo, que dão passagem ás aguas pluviaes, sob pena de 2\$000 réis de multa.
 - 5.º Estar sentado ou deitado sobre os passeios ou por elles conduzir volumes, carretos, canastras, ou mendigos aleijados, sob pena de 500 réis de multa; incorrendo na mesma pena todo aquelle que pousar carretos nos passeios.
 - 6.º Conduzir pelos passeios qualquer especie de gado, ou carro com crianças, sob a pena do numero antecedente.

- 7.º Atravessar cordas que embaracem o transito publico, sob pena de 500 réis de multa.
- 8.º Ter sobre os mesmos passeios besta ou carro, ainda que seja para carga, sob pena de 500 réis de multa.
- 9.º Pintar, lavar, ou concertar quaesquer vehiculos ou trens, ou conserval-os nas ruas depois de desengatados, sob pena de 1\$000 réis de multa.
- 10.º Ter os trens ou carros parados na rua sem o cocheiro estar ou na almofada ou á frente da parelha, sob pena de 1\$000 de multa.
- 11.º Torcer cordas, retroz, ou qualquer fio, sob pena de 500 réis de multa.
- 12.º Andarem porcos, (sendo sómente permittido o seu não demorado transito pelas ruas e praças para fóra das barreiras, ou para qualquer outra parte onde o seu dono os queira levar, sempre guiados por um pegureiro, sob pena de pagar a multa de 500 réis por cada um dos referidos animaes.
- 13.º Partir, dobrar e bater ferro, ou outro qualquer metal, sob a multa de 1\$000 réis, paga pelo dono do respectivo estabelecimento.
- 14.º Matar ou chamuscar porcos, sob a multa de 1\$000 réis.
- 15.º Espetar mastros, paus, arcos ou peças de fogo de artificio, ou descalçar as ruas e praças para qualquer fim, sem previa licença da Camara, sob a multa de 2\$000 réis.

CAPITULO XLVIII

Saibreiras

Art. 140.º

É prohibido fazer escavações em qualquer lugar publico do Municipio para extrahir pedra, saibro ou terra, sob pena de 1\$000 réis de multa.

CAPITULO XLIX

Sementeiras

Art. 141.º

No tempo da criação dos milhos todos os moradores do concelho são obrigados a ter os seus cães presos desde o 1.º de junho até 29 de setembro, sob pena de 500 réis de multa por cada cão que se encontrar solto, além da indemnisação de qualquer prejuizo causado.

Art. 142.º

No tempo das sementeiras ou colheitas, nenhuma pessoa poderá deixar soltar as gallinhas, ou quaesquer outras aves domesticas, que possam causar damno nas sementeiras, com pena de poderem ser mortas sobre os campos ou quintaes, onde forem encontradas; quem porém as matar não se poderá utilizar d'ellas, nem impedir que seu dono as vá ou mande buscar ao sitio onde se acharem mortas.

§ unico. Não poderão comtudo taes aves ser mortas com veneno, ainda que se achem fazendo mal, com pena de 1\$000 réis de multa.

Art. 143.º

Se a Camara julgar necessario ordenar que nas freguezias ruraes d'este concelho se faça montaria á raposa, ou a outro qualquer animal bravo e damninho, os moradores das freguezias, que forem avisados por ordem da Camara, serão obrigados a concorrer á montaria determinada, com pena de 500 réis de multa, imposta á pessoa que faltar no ponto designado pela Camara.

§ unico. Esta obrigação comprehende uma pessoa de cada casa, excepto a que tiver só mulheres e menores até 16 annos, ou homiens que excedam a 60; comtudo estes serão obrigados a pagar a qualquer pessoa, que os substitua, tendo para isso meios.

CAPITULO L

Trens, carros e vehiculos.

Art. 144.º

Todos os carros de praça pertencentes ao concelho devem ser matriculados e lotados pela Camara Municipal, sob a pena de 3\$000 réis de multa.

Art. 145.º

É prohibido aos cocheiros ou conductores de carros, sob a multa de 2\$000 réis:

- 1.º Guiar os cavallos sem terem carta de habilitação, ou, tendo-a, deixarem de a apresentar á auctoridade ou passageiro que lh'a exigir;
- 2.º Achár-se embriagado;
- 3.º Tractar mal os passageiros;
- 4.º Dormir na almofada, tendo as guias na mão;
- 5.º Galopar com a parelha;
- 6.º Tractar cruelmente os animaes;
- 7.º Abandonar as guias;
- 8.º Ceder o governo a quem não esteja habilitado para o tomar;
- 9.º Recusar receber qualquer pessoa decente, que pague a passagem estabelecida, havendo lugar vago;
- 10.º Tomar maior numero de passageiros do que comportar a lotação do carro;
- 11.º Trazer alguém sobre o tijadilho;
- 12.º Correr em competencia com outros carros;
- 13.º Apresentar-se indecentemente vestido;
- 14.º Não dar a mão ao carro que encontrar na frente.

Art. 146.º

Incorre na multa de 1\$000 réis todo o cocheiro ou conductor;

- 1.º Que não trouxer no carro duas luzes depois do sol posto;
- 2.º Que trouxer os carros, ou arreios dos animaes amarrados com cordas, atilhos ou barbantes, por mais de 24 horas, dentro de cujo praso devera ser tudo reparado e composto;
- 3.º Que deixar os carros, depois de desatrelados os cavalloes e descarregadas as bagagens, nas ruas ou praças, e os não recolha logo nas respectivas cocheiras.

§ unico. Os carros, vehiculos, ou trens de fóra do concelho, e que não tiverem cocheiras proprias nesta villa, poderão estacionar no largo da Feira, em frente da capella de Sancto Antonio.

Art. 147.º

É prohibido o emprego de cavalgaduras doentes, maltractadas, feridas, manhosas ou mal ensinadas; seu dono, ou o proprietario do trem, que as empregar, será inhibido de fazer serviço com ellas, e pagará a multa de 2\$000 réis.

§ unico. É igualmente prohibido ensinar parellhas para tiro dentro de barreiras da villa, sob pena de 3\$000 réis de multa.

Art. 148.º

É applicavel aos trens particulares o disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 12 e 14 do artigo 145, e n.º 1.º do artigo 146, com as penas alli estabelecidas.

CAPITULO LI

Trolhas, pedreiros e pintores

Art. 149.º

É prohibido trabalhar em telhados ou fronteiras de qualquer predio, em forma que caia á rua cal, tinta ou qualquer objecto, que possa causar prejuizo, sem que antes se tenham posto guardas de barrotos nas duas extremidades da propriedade, para advertir as pessoas que passarem, sob pena de 2\$000 réis de multa, alem do prejuizo de terceiro, que será pago pelo mestre da obra.

CAPITULO LIII

Zeladores (na villa)

Art. 150.º

Os zeladores municipaes trarão o uniforme que lhes for designado pela Camara, e no bonnet as iniciaes — Z. M. — V. N. F. — e usarão de um terçado.

Art. 151.º

Cumpre aos zeladores municipaes:

- 1.º Trazer consigo um exemplar das posturas municipaes;
- 2.º Vigiar pelo seu exacto cumprimento;
- 3.º Acompanhar á Camara os transgressores das mesmas posturas, se estes quizerem pagar desde logo as respectivas multas;
- 4.º Levantar auto pela transgressão das posturas, a fim de que as multas e penas sejam impostas pelo juiz competente;
- 5.º Pedir e prestar auxilio a todas as auctoridades publicas e cidadãos nos objectos de serviço;
- 6.º O que estiver de semana é obrigado a comparecer todos os dias na secretaria da Camara, entre as 9 e 10 horas da manhã.

Art. 152.º

O zelador municipal que não fôr:

- 1.º Prudente e respeitoso para com todos os cidadãos de qualquer classe ou categoria;
- 2.º Que se não apresentar fardado no local onde o chamarem as suas obrigações;
- 3.º Que não trouxer o fardamento sempre aceiado, as botas limpas e o terçado lustroso;
- 4.º Que não for sobrio, e pelo contrario se entregar a bebidas espirituosas;
- 5.º Que for negligente no cumprimento dos seus deveres, e deixar de accusar as transgressões, será:

Pela primeira vez, reprehendido em plena sessão camararia;
Pela segunda, suspenso de seus vencimentos por 30 dias,
sem contudo deixar de fazer o serviço ordinario;

E pela terceira, finalmente, despedido do serviço para nunca
mais ser admittido a exercer qualquer cargo municipal.

§ unico. No caso de se verificar a segunda parte designada no
n.º 5.º, pagará o zelador, independente das penas estabelecidas,
o trespello da coima correspondente á infracção da postura, que
tiver deixado de accusar.

CAPITULO LIII

Zeladores de parochia, e execução das posturas

Art. 153.º

Em cada uma das parochias ruraes d'este concelho haverá
dois zeladores nomeados pela Camara Municipal sobre proposta
das respectivas juntas de parochia, as quaes, até ao dia 20 de ja-
neiro de cada anno, enviarão á Camara uma lista contendo seis
nomes, para esta escolher dois d'entre elles.

Art. 154.º

E da obrigação dos zeladores de parochia accusar as coimas
perante o respectivo juiz eleito, e promover e sollicitar a condena-
ção dos infractores.

Art. 155.º

Os zeladores são obrigados, por dever de seu officio, a accusar a
coima devida, pela transgressão das posturas. Aquelle, que, sendo
avisado pela parte prejudicada, ou por outra qualquer pessoa,
para accusar uma coima, o não fizer, incorrerá nas penas de-
claradas na respectiva postura, salvo contra elle o direito do quei-
xoso.

Art. 156.º

Da importancia das multas impostas pelo juiz eleito d'esta
villa, passará o respectivo escrivão uma guia, que será presente

na secretaria da Camara, para, á vista d'ella, se processar o competente conhecimento de cobrança, e, em seguida, dar entrada no cofre municipal.

Art. 157.º
As multas impostas pelos juizes eleitos das freguezias ruraes do concelho, serão entregues, mediante a competente guia, aos thesoureiros das respectivas juntas de parochia, que darão d'ellas conta trimensalmente á Camara.

Art. 158.º

Os thesoureiros das juntas de parochia terão um caderno, rubricado pelo presidente da Camara, em que lançarão o quantitativo das multas que receberem pela guia a que se refere o artigo antecedente, sendo escriptas as quantias por extenso, e puchadas á margem por algarismo. As contas lhes serão tomadas por aquelle caderno, e, nas sommas com que entrarem para o cofre do concelho, lhes serão abonados dois por cento em premio da cobrança.

Art. 159.º

Apresentando-se um queixoso, zelador ou qualquer pessoa para isso auctorisada, arguindo a infracção de alguma postura, o juiz eleito mandará pelo seu escrivão lavrar, no livro competente, o auto de accusação, na conformidade da lei.

CAPITULO LIV

Disposições geraes

Art. 160.º

Toda a reincidencia na infracção das presentes posturas, será considerada como circumstancia aggravante, para lhe ser applicada até ao maximo da pena, que nunca excederá a 2\$000 réis.

Art. 161.º

Toda a pena estabelecida nestas posturas, duplicada ou triplificada, se entende ser para o concelho, não havendo expressa applicação em contrario.

§ 1.º Ametade da pena singela, duplicada ou triplicada, pertence ao denunciante, que tanto pôde ser o zelador como outra qualquer pessoa.

§ 2.º Na concorrência do denunciante, que também pôde ser a parte offendida, prefere sempre o denunciante que não é zelador.

Art. 162.º

A parte prejudicada pôde accusar a coima, ou avisar o zelador para que o faça; neste segundo caso a meação da pena fica pertencendo ao zelador que a accusar.

Art. 163.º

Se o infractor fôr filho familia, ou orphão debaixo do patrio poder, ou de tutela, será reparado o damno, que causar na infracção das presentes posturas, por seu pae ou tutor, e, se for pobre, será punido com dias de prisão na razão de 500 réis por dia, não excedendo os marcados na lei.

Art. 164.º

Os objectos encontrados em contravenção das presentes posturas, quando não appareça seu dono, serão apprehendidos, e quando dentro de 15 dias não apparecer o dono, serão vendidos em hasta publica, e, deduzidas todas as despesas e a multa, será o resto guardado como deposito até que seja entregue a quem pertencer.

Art. 165.º

Aquelle que auxiliar ou proteger por qualquer forma as contravenções de que tracta este código de posturas, será punido com a mesma pena em que houver incorrido o contraventor.

Art. 166.º

Aquelle que, por palavras, gestos ou por qualquer outra maneira, offender, maltractar ou injuriar os agentes de policia municipal, quando derem cumprimento ao disposto neste código, ou usar para com elles de qualquer meio de resistencia, incorre na pena de 10\$000 réis de multa, ou 20 dias de prisão.

Accordam em Conselho de Districto que approu am para todos os effectos legais o presente

Art. 167.º

A imposição das penas, de que tracta o presente codigo, não exime o transgressor das posturas municipaes de qualquer procedimento civil ou criminal, que a Camara ou terceiras pessoas tenham direito a intentar contra elle, na conformidade do disposto nos Codigos Civil e Penal.

Art. 168.º

Se qualquer dos presentes accordãos ou posturas contiver disposição e sancção sobre objectos providenciados por lei geral, sómente se poderá accusar a pena imposta por essa lei geral, e não a do accordão ou postura.

Art. 169.º

Ficam sem effeito algum todas as posturas anteriores, que se acham expressamente revogadas pelos presentes accordãos, mas em seu pleno rigor todas aquellas posturas anteriores, que nos presentes accordãos se não acham claramente especificadas.

Art. 170.º

Estes accordãos e posturas, logo que forem approvados pelo tribunal do Conselho de Districto, serão impressos e publicados, distribuindo-se gratuitamente um exemplar a cada empregado publico d'este concelho, o qual o passará a seu successor, pois que pertence ao empregado e não á pessoa. Serão alem d'isso expostos á venda, para mais se generalisar o seu conhecimento.

~~~~~

Approvado em sessão camararia de sete de junho de mil oitocentos e setenta e tres. Eu Silverio Ferreira de Macedo, escrivão, o subscrevi.

O Presidente, *Barão de Trovisqueira.*

Vice-Presidente, *Barão de Joanne.*

*José Lourenço da Silva Porto.*

*José Elísio Gonçalves Ceregeira.*

*Francisco de Araujo Teixeira Novaes.*

Accordam em Conselho de Districto que approvam para todos os effectos legais o presente Codigo de Posturas Municipaes da Camara de Villa Nova de Famalicão,

Braga, em sessão de 11 de julho de 1873.

*Visconde de Margaride.*

*Pinheiro Torres.*

*Rebello.*

*J. Pimentel.*

Art. 169.º

Ficam sem effecto algum todas as posturas anteriores, que se acham expressamente revogadas pelos presentes accordãos, mas em seu pleno rigor todas aquellas posturas anteriores, que nos presentes accordãos se não acham explicitamente espezicadas.

Art. 170.º

Estes accordãos e posturas, logo que forem approvados pelo tribunal do Conselho de Districto, serão impressos e publicados, distribuindo-se gratuitamente um exemplar a cada empregado publico d'este concelho, o qual o passará a seu successor, pois que pertence ao empregado e não á pessoa. Serão alem d'isso expostos á venda, para mais se generalisar o seu conhecimento.

Approvado em sessão camarária de sete de junho de mil oitocentos e setenta e tres. Eu Silverio Ferreira de Macedo, escrivão, o sobscrivei.

O Presidente, Barão de T. Gonçalves.  
 Vice-Presidente, Barão de J. Gonçalves.  
 José Lourenço da Silva Porto.  
 José Estácio Gonçalves.  
 Francisco de A. Teixeira Novas.